



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.384, DE 2000

"Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências."

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO**

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho - TST, foi encaminhado pelo Ofício GP Nº 132/2000, de 29/06/2000 do Senhor Ministro Presidente do TST, acompanhado de Exposição de Motivos sem número da mesma data e propõe criação de novas Varas do Trabalho em todas as Regiões da Justiça do Trabalho, bem como de cargos públicos e de funções em comissão, no Quadro Permanente de pessoal da Secretaria dos Tribunais

Regionais do Trabalho e dispõe sobre as novas jurisdições das Varas do Trabalho, como consequência da criação das novas varas.

O projeto prevê a criação de duzentos e sessenta e nove (269) novas Varas do Trabalho nas 24 regiões em que é dividida a Justiça do Trabalho em todo o País e estabelece a jurisdição dessas novas varas e das existentes. Propõe ainda o projeto a criação de duzentos e sessenta e nove (269) cargos de Juiz do Trabalho, duzentos e sessenta e nove (269) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, um mil trezentos e oitenta e seis (1.386) cargos de nível superior de Analista Judiciário e dois mil cento e cinquenta e dois cargos de nível intermediário de Técnico Judiciário. Estão ainda previstas as seguintes funções comissionadas, num total de duas mil quatrocentos e sessenta e duas (2.462) :

FC - 9	269
FC - 8	41
FC - 5	538
FC - 4	269
FC - 3	538
FC - 2	807

O projeto dispõe que as Varas do Trabalho criadas serão instaladas gradativamente, na medida que ocorrer a disponibilidade de recursos de cada Tribunal Regional do Trabalho; que os cargos efetivos e as funções comissionadas serão providos também gradativamente, na medida da necessidade de serviço e que as despesas decorrente da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 20 de junho de 2001. A mesma Comissão aprovou ainda quatro (4) emendas, todas elas relativas à jurisdição das varas de trabalho, a criar ou existentes.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra **h**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei

orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu “Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição” não traz a autorização específica.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Foi juntado ao processo quadro demonstrativo do impacto financeiro da criação dos cargos efetivos e das funções comissionadas, no montante anual de cerca de duzentos e dezessete milhões de reais (R\$ 217.008.556,68). Não foi realizado nenhum estudo quanto às demais despesas de custeio para funcionamento das varas, tais como: luz, água, telefone, papel, aluguel, serviços de informática e assim por diante.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecutável a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT)

O projeto prevê, em seu art 25: “As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão instaladas gradativamente, na medida em que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros de cada Tribunal Regional do Trabalho.”

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

As despesas com pessoal e encargos sociais também ocorrerão somente após a instalação das varas.

Foram realizadas diversas reuniões, com os mais variados seguimentos. As discussões se voltaram ao benefício social que irá trazer a criação das Varas do Trabalho, a agilização processual; a arrecadação tributária e previdenciária; a distribuição gradativa da carga de trabalho sobre os Juízes, que na maioria dos casos, estão esgotados; a diminuição da distância entre algumas Varas do Trabalho que chegam a alcançar até 700 Km; etc.. Quero lembrar, Nobres Colegas, que não houve rejeição deste Projeto de Lei, a grande maioria do poder público, Governadores; Prefeitos; Vereadores; OAB, etc., estão a favor da criação destas respectivas Varas do Trabalho.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.384, de 2000 e das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001

Deputado EDINHO BEZ
Relator